|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU 888983/2019 – Deliberação CEF-CAU/PR – Denúncia de discente da UNICESUMAR – Ponta Grossa, sobre coordenador não arquiteto e urbanista e diminuição de carga horária. |
| INTERESSADO | CEF-CAU/PR |
| ASSUNTO | Denúncia de Coordenador não arquiteto – UNICESUMAR - PR |

**DELIBERAÇÃO Nº 067/2019 – CEF – CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 8 e 9 de agosto de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, e determina em seu art. 2º, inciso I, alíneas f) e g), de que as atividades de ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação e coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo são privativas dos arquitetos e urbanistas;

Considerando o Decreto 9235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revoga o Decreto 5773/2006, e determina, em seu artigo 93 que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”;

Considerando que não existe até o momento obrigatoriedade na legislação do sistema de ensino de que a coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo seja exercida por profissional Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR nº 96/2017 que informa que a CEF-CAU/BR tem mantido diálogo estreito com a Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES-MEC), buscando o apoio necessário para a garantia do atendimento da Lei 12378/2010 com relação ao Art. 5º que trata do uso do título de arquiteto e urbanista e do exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é da obrigatoriedade do registro do profissional.

Considerando a deliberação CEP-CAU/BR nº18/2017 que manifesta o entendimento favorável de que deve ser seguido o que determina a Resolução CAU/BR nº 51/2013 vigente, recomendando aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas junto às instituições de ensino para esclarecimentos relativos à legislação do CAU e à aplicação dos normativos vigentes; e

Considerando que existe claro conflito entre a legislação do sistema de ensino e de regulamentação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e que o ajuizamento de ações neste sentido traz prejuízo tanto aos profissionais quanto ao CAU;

Considerando as solicitações de orientação sobre a atuação e fiscalização dos CAU/UF sobre as atividades de docência e coordenação de cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que compete a CEP - CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de exercício profissional, referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo e sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a fiscalização e atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando as Deliberações CEF-CAU/BR nº 65/2017, 43/2019, que tratam do tema;

Considerando o art. 93 do Decreto nº 9.235/2017, que diz que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”.

**DELIBERA:**

1 – Informar à CEF-CAU/PR que esta CEF entende que a instituição deve primar pela qualidade do ensino da Arquitetura e Urbanismo e pelos seus egressos, mas que não há atualmente no sistema educacional normativo que impeça a coordenação do curso de Arquitetura e Urbanismo por profissionais com graduação em outras áreas.

2 – Reiterar o disposto na alínea “e” da Deliberação CEF-CAU/BR nº 43/2019, que recomenda “que os profissionais Arquitetos e Urbanistas que exerçam a atividade de coordenação de cursos de Arquitetura e Urbanismo, poderão ser alvo de ações de fiscalização por parte dos CAU/UF precedidas de ação orientativa quanto a **necessidade** da regularidade perante o Conselho Profissional”;

3 – Orientar a CEF-CAU/PR a buscar diálogo com a direção da instituição com o objetivo de reverter o quadro atual.

Brasília – DF, 9 de agosto de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Andrea Lúcia Vilella Arruda**Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Juliano Pamplona Ximenes Ponte**Coordenador-adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Humberto Mauro Andrade Cruz**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Alfredo Renato Pena Brana**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Hélio Cavalcanti da Costa Lima**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Roseana de Almeida Vasconcelos**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |